



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

SEGUNDA CÂMARA DE 17/07/12

ITEM N° 92

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

92 TC-002671/026/10

Prefeitura Municipal: Itatinga.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Ailton Fernandes Faria.

Acompanha (m): TC-002671/126/10.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Itatinga, exercício de 2010**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Sorocaba que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou as impropriedades consignadas às fls. 62/64.

Notificado para que ofertasse alegações de interesse (fls. 68), o responsável apresentou justificativas às fls. 78/114.

Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- Não há compatibilidade entre as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.
- A lei orçamentária anual não apresenta as despesas até o nível de elemento.

Item A.2 - AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS

- programas e ações priorizados na LOA não foram integralmente atingidos.
- ocorrências de medidas impropriamente definidas prejudicaram a avaliação de sua execução.

O responsável aduz, em síntese, que “o município vem se aperfeiçoando para realização do controle de metas, o que poderá ser observado na elaboração do próximo Plano Plurianual”. Sustenta ainda que a autorização para abertura de créditos suplementares superior à inflação do período não trouxe, em



momento algum, desequilíbrio financeiro uma vez que “referidas suplementações se deram em razão de liberação de recursos financeiros decorrentes de transferências de outras esferas governamentais”, assim, houve requisições de autorização legislativa para as adequações que se fizeram necessárias.

Item B.1.1.3 - Resultado Geral da Execução Orçamentária

- déficit de 5,80%. Argumenta que o déficit decorreu das despesas relacionadas a convênios assinados no exercício sem que houvesse o recebimento de tais recursos, ocasionando, assim, restos a pagar não processados que foram inscritos no exercício de 2010.

Item B.1.4.1 - Análise do Resultado Patrimonial

- déficit econômico.

Item B.1.5 - Dívida Ativa

- falhas na contabilização. O peticionário alega que em decorrência da adesão dos contribuintes ao programa de parcelamento de dívidas houve recálculos dos débitos tributários e “em momento algum ocorreram divergências de controle extra-contábil junto ao Departamento de Tributação, pois todos os dados são informatizados, extraídos diretamente da ficha individual do contribuinte”.

Item B.1.8 - Fiscalização das receitas

- Inobservada a cobrança do ISS sobre as atividades de cartório. Informa providenciada a inscrição como contribuinte e aberto Termo de Fiscalização objetivando a cobrança dos últimos cinco anos não arrecadados; destaca ainda que o Município deu cumprimento a liminar que suspendeu as cobranças de tributos de Cartórios até o julgamento do STF.

Item B.1.9 - Fidedignidade dos Dados Contábeis Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

- apuradas divergências.

Sustenta, em síntese, que as divergências apontadas foram decorrentes do lapso temporal para o armazenamento consolidado visando à “alimentação” do Sistema Audep “o que, no aspecto contábil, não causou qualquer espécie de prejuízo para a municipalidade, pois todos os relatórios foram efetivamente encaminhados de forma eletrônica”.



Item B.2.1.3 - Meta de Resultado Primário

- consumado déficit primário não autorizado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Item B.3 - APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS B.3.1 - ENSINO

- recursos do FUNDEB sem aplicação em "Despesas com Magistério".

Item B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- pagamentos a maior a título de "abono natal" - R\$ 150,00 para o Prefeito e R\$ 150,00 para o vice-Prefeito.

Sustenta que mencionado "abono de natal" obteve amparo em autorização legislativa "pois todo ano, no mês de dezembro, é encaminhado Projeto de Lei específico ante a concessão do abono natal, portanto, não há falar em possível pagamento a maior de subsídios".

Item B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- disponibilidades de caixa não depositadas integralmente em bancos estatais.
- ocorrências de valores contabilizados, mas sem comprovação por documento bancário.

Item C.1 - FORMALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO E CONTRATOS - FALHAS DE INSTRUÇÃO

- Repetições de grupo de licitantes convidados.
- aditamento contratual em decorrência da ausência de elemento imprescindível em projeto básico.
- ausência de publicação de resumo de edital em jornal de grande circulação.

Em síntese aduz que os preços pagos nas compras sempre foram praticados no "mercado formal, pautado em pesquisa de preços prévia"; afirma ainda que todos os atos foram efetivamente publicados.

Item E.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- na página eletrônica do Município encontra-se divulgado apenas o RREO. Assevera que, no exercício de 2010, foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

desenvolvida nova página da “internet”, inclusive para adequação de controle de arrecadação, motivo porque o “meio eletrônico ficou desativado”.

Item E.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- descumprimento às Instruções.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	29,68%
DESPESAS COM FUNDEB	100,0%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	-
DESPESAS COM PESSOAL	37,13%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	25,37%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	5,80%

ATJ e SDG (fls. 118/129) manifestam-se pela emissão de Parecer Desfavorável às contas, especialmente porque a Origem não comprovou o investimento de recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2009 - TC 273/026/09 - Parecer Favorável
- Exercício de 2008 - TC 1808/026/08 - Parecer Favorável
- Exercício de 2007 - TC 2279/026/07 - Parecer Desfavorável

É o relatório.

GCECR
THM



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	29,68%
DESPESAS COM FUNDEB	100,0%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	-
DESPESAS COM PESSOAL	37,13%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	25,37%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	5,80%

A instrução processual revelou o atendimento ao previsto no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a aplicação de 25,37% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde.

Os repasses ao Legislativo realizaram-se em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal; demais, a origem promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01.

Despendidos 37,13% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo, consoante o limite tratado no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal. Verificado, ainda, o correto recolhimento dos encargos sociais.

A remuneração dos agentes políticos limitou-se ao valor fixado na lei nº 1.477/06; não obstante, observa-se a concessão de “abono natal” no mês de dezembro em desacordo com a regra disposta no § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, que estabelece o pagamento de subsídios em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, **abono**, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaque-se, contudo, que a importância indevidamente paga aos agentes políticos apresenta-se de pouca expressão (cento e cinquenta reais) motivo pelo qual a impropriedade poderá, excepcionalmente, ser relevada, sem embargo de severas recomendações para que a Origem cesse a concessão de questionado abono.

Conforme consignado no item B.4.1 do laudo técnico, o Executivo não recebeu Precatórios para pagamentos no exercício de 2010, tampouco registra saldo de obrigações referentes a competências anteriores.

Em relação aos indicativos contábeis apurou-se déficit da execução orçamentária da ordem de 5,80%; contudo, demonstra o peticionário que a falta de transferência de recursos provenientes de Convênios firmados com o Governo Estadual e com a União influenciou o resultado orçamentário e financeiro.

Anunciada adoção de medidas para a cobrança do ISS sobre as atividades do Cartório, providências que deverão ser verificadas pela fiscalização na próxima inspeção ao Município.

Além disso, parte das falhas apuradas pela fiscalização apresenta-se merecedora de recomendações, especialmente as matérias tratadas nos itens A.1 - planejamento das políticas públicas; A.2 - avaliação dos programas governamentais; B.1.5 - dívida ativa - falhas de contabilização; B.1.9 - fidedignidade dos dados contábeis - balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstração das variações patrimoniais; B.6 - tesouraria; C.1 - formalização das licitações e contratos - falhas de instrução; E.1 - divulgação de informações na página eletrônica do Município e E.5 - atendimento às Instruções do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

De outro norte, não obstante o cumprimento das disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal, com aplicação de 29,68% das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como o respeito à norma do artigo 21, "caput" da Lei nº 11.494 de 20.06.2007, em face da utilização total dos recursos do FUNDEB no exercício de 2010, **o Município deixou de comprovar o investimento na remuneração dos profissionais do magistério, a inviabilizar, neste momento, a verificação do cumprimento da regra disposta no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, preceito que, não satisfeito, apresenta gravidade suficiente para o comprometimento dos demonstrativos, consoante sólida jurisprudência deste Tribunal.**

Nestas circunstâncias, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 voto pela emissão de **Parecer Desfavorável às contas do Prefeito do Município de Itatinga, exercício de 2010,** excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

GCECR
THM